(181/2021-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – Recurso extraordinário interposto contra a r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo (art. 246 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 3/69), bem como em face do r. *decisum* que desacolheu os embargos de declaração opostos – Decisão administrativa que não comporta impugnação pela via do recurso extraordinário, restrito à esfera jurisdicional – Indeferimento do processamento do recurso interposto.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso extraordinário interposto por [redacted] contra a r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo (art. 246 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 3/69), bem como em face do r. *decisum* que desacolheu os embargos de declaração opostos.

É o relatório.

Opino.

O recurso extraordinário, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta processamento.

Isto porque o presente processo tem natureza administrativa, sendo igualmente administrativas as atividades processuais desenvolvidas em primeira instância e nesta instância recursal; incluindo, por evidente, as decisões proferidas, contra as quais a recorrente se insurge.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (24/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00034471 e o código M5BO13X4.

O recurso extraordinário é reservado para as decisões de natureza jurisdicional, pois o art. 102, III, da Constituição Federal prevê que compete ao Eg. Supremo Tribunal Federal julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas pelos Tribunais em única ou última instância.

A rigor, por se tratar de decisão administrativa proferida no âmbito de revisão por órgão superior, não se concebe, sequer, novo exame nesta mesma esfera: *"REGISTRO CIVIL – Interposição de recurso especial e extraordinário contra decisão do Corregedor Geral da Justiça em procedimento administrativo que negou provimento ao recurso – Ausência de previsão legal e regimental – Recurso não conhecido"* (Parecer da Dra. Ana Luiza Villa Nova, MM. Juíza Assessora da Corregedoria, aprovado pelo Exmo. Des. Hamilton Elliot Akel, Corregedor Geral da Justiça, no processo n.º 2014/82345, j. 19/11/2014).

Por essas razões, tem-se como inadequada, na espécie, a interposição do recurso extraordinário.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pelo indeferimento do processamento do recurso extraordinário interposto.

Sub censura.

São Paulo, 17 de junho de 2021.

Caren Cristina Fernandes de Oliveira
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (24/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00034471 e o código M5BO13X4.

CONCLUSÃO

Em 22 de junho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro o processamento do recurso extraordinário.

São Paulo, 22 de junho de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (24/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00034471 e o código Z4L37ZK1.